



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.004016/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente TRIESTRE COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E REQUISITOS LEGAIS.

A negativa a pedido de diligência que não se mostra necessária e que não atende aos requisitos legais, notadamente, o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, que determina sejam formulados os quesitos referentes aos exames desejados na impugnação, não se confunde com a violação ao direito de defesa. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de diligência em primeira instância negado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIRCULAÇÃO MERCADORIA. EFETIVO INGRESSO NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRAPROVA.

A emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria do estabelecimento industrial ou a ele equiparado autoriza o lançamento de multa de igual valor comercial ao das mercadorias constantes do documento fiscal, na forma do artigo 490, II, do RIPI/2002. A emissão de notas fiscais desacompanhadas de mercadorias ou que não correspondam às mercadorias efetivamente ingressadas no estabelecimento adquirente dá lugar à imposição de referida multa. Lançada a multa de igual valor comercial das mercadorias a partir de elementos que indicam desvinculação entre os sujeitos emissor das

notas fiscais e aquele que efetivamente vendeu as mercadorias, cabia à

autuada apresentar contraprova a fim de desconstituir o lançamento, todavia, quedando-se inerte ao deixar de fazê-lo, impõe-se a manutenção da multa.

Preliminar de nulidade de decisão de primeiro grau rejeitada. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRIESTRE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (fls.137/145), em face do acórdão nº 14-33.377 proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 109/117), que julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

"Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, doravante denominada Trieste, relativa aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.700.374,76 (um milhão e setecentos mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 9/15 para exigir multa regulamentar proporcional ao valor da mercadoria, em virtude da utilização e emissão de grande monta de notas fiscais

que não correspondem a efetivas movimentações de mercadorias, nos termos do

Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), art. 490, I I.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 16/51 descreve em detalhes a ação fiscal, destacando que o trabalho é decorrente do apurado no processo administrativo nº 13855.003495/2010-08. O referido TVF concluiu que a Trieste é uma empresa fictícia, de aluguel, que existe tão-somente no mundo jurídico, utilizada como intermediária suposta adquirente de couros para posterior revenda, pois quase a totalidade de suas supostas compras de couros é lastreada em notas fiscais inidôneas, provenientes de empresas comprovadamente fantasmas.

Constatou-se que a Trieste, operada pelo sócio Rubens Cintra, se utilizava de forma dolosa de notas fiscais ideologicamente falsas de inúmeras empresas fantasmas, sempre em regime de rodízio, com vistas a acobertar fraudes fiscais que viabilizavam, dentre outras, a fruição de créditos tributários para a cadeia subsequente, dentre cujos beneficiários se encontra a empresa Indústria de Calçados Tropicália Ltda. (doravante denominada Tropicália), operada de forma oculta, por meio de procurações com amplos, irrestritos, incondicionais e ilimitados poderes de gerência e decisão, pela cônjuge do sr. Rubens Cintra, sra. Vera Lúcia de Paula Cintra. Destacou-se que, em meio à ponte de negócios escusos entre a Trieste e a Tropicália, se encontra uma série de empresas de fachada, satélites da Tropicália, todas também operadas de forma oculta pela sra. Vera, bem como inúmeras interpostas pessoas, incluindo a mãe do sr. Rubens, sra. Salvina Alves Cintra, cedentes de contas-correntes para o trânsito de numerários com terceiros e entre a Trieste e a Tropicália, bem como com a própria pessoa física da sra. Vera.

O autuante acrescentou que nenhuma informação ou documento comprobatório das efetivas transações comerciais da Trieste, bem como capazes de justificar a natureza das operações em conta-corrente, dela mesma ou de terceiros, foram disponibilizados ao Fisco; mas documentos colhidos na sede da Trieste demonstram a relação de cumplicidade entre esta e a Tropicália em um esquema de fraudes tributárias, agindo sob o mesmo "guarda chuva" diretivo de Rubens e Vera, os quais criam empresas fantasmas, fabricam notas fiscais, operam em contas e por meio de empresas em nome de terceiros, utilizando a Trieste para blindar a pessoa jurídica de fato beneficiária, a Tropicália, que engorda seus créditos tributários e supostamente opera na legalidade do ponto de vista da correta apuração e recolhimento de suas obrigações fiscais.

Reforçou que a estratégia adotada pelo grupo é atrair para a Trieste e para as empresas satélites da Tropicália todo e qualquer ônus tributário, de forma a eximir esta de qualquer responsabilidade, bem como permitir a ela se utilizar de créditos tributários podres e fictícios, reivindicados a título de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Ressaltou que a Trieste não possui patrimônio e muito menos capacidade operacional (mão-de-obra, estrutura, logística, capital etc.) necessários à realização de seu objeto e que, muito embora ela tenha sido localizada em seu domicílio fiscal, os documentos e informações levantados não deixam margem à dúvida de que ela age em conluio com a Tropicália, sendo, em última análise, uma

interposta pessoa em benefício desta.

Destacou que a Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, prevê a baixa de ofício da pessoa jurídica inexistente de fato, bem como a declaração de inaptidão, cujo procedimento está previsto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.005, de 2010, bem como as condições para a conclusão da inexistência de fato.

Ressaltou que o regramento do art. 490, II, do RIR/2002, não restringe sua aplicabilidade somente aos contribuintes do IPI, haja vista não se tratar de uma imputação correspondente a crédito tributário, mas sim de multa por utilização de documentação falsa e inidônea.

Foram considerados responsáveis pessoais por infrações os senhores Rubens Cintra, Salvina Alves Cintra e Vera Lúcia de Paula Cintra, com a lavratura dos termos de responsabilização de fls. 2/7. Houve, ainda, lavratura de representação fiscal para fins penais.

Notificada do lançamento em 03/12/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 55, a interessada, representada pelos advogados José Carlos Cáceres Munhoz e Márcio Alexandre Porto (impugnação de fl. 81), ingressou, em 03/01/2011, com a impugnação de fls. 67/80, alegando, em suma:

- Desde o início da fiscalização contribuiu com todas as informações solicitadas e a entrega de documentos que estavam a seu dispor, apresentando, ainda, a procuração outorgada pela Sra. Salvina, esclarecendo que suas contas-correntes eram de fato utilizadas pela Trieste;*
- Demonstrou que todas as movimentações financeiras da Trieste e todos seus negócios jurídicos, movimentadas ou não nas contas da referida pessoa, encontravam-se lançadas em seus escritos contábeis, tanto de entrada quanto de saída;*
- Estes lançamentos que visam dar publicidade de todos os atos da empresa não são compatíveis com atitude de empresas que visam burlar o Fisco ou agir de forma fraudulenta;*
- O não-pagamento de alguns impostos não pode ser interpretado como fraude, mas dificuldade financeira momentânea;*
- O Sr. Eurípedes Cardoso, chamado pelo autuante de "laranja" da Trieste, nada mais é que um prestador de serviços, que faz serviços de office boy, pagando contas nos bancos etc.*
- Em muitas oportunidades descontava os cheques na boca do caixa e pagava as contas e compromissos da empresa e colocava seu nome nas cártulas, pois não se desconta cheques não nominais;*
- A Trieste está estabelecida há muitos anos no mesmo endereço e possui ao longo de sua existência diversos clientes que nada têm a ver com a Tropicália;*
- O fato de a Tropicália ser dirigida pela esposa do proprietário da Trieste não pode, por si só, ser interpretado como fraude ou a alegada "empresa de aluguel";*

- *Necessário para essa assertiva muito mais, como a localização das empresas em um mesmo local, utilização da suposta empresa satélite somente para emissão de documentos da empresa etc;*
- *No caso concreto restou comprovado tratar-se de empresas distintas, sendo certo que a Tropicália é apenas uma das clientes da Trieste;*
- *A autuada não produz couro ou matéria-prima, apenas adquire couro de curtumes e fornecedores, que vêm acompanhadas das respectivas notas fiscais, todas lançadas em seus livros Caixas;*
- *Posteriormente vende os couros a clientes, que em sua maioria os utiliza para produção de calçados, sendo que essas vendas são acompanhadas das notas fiscais da Trieste, vendas essas todas lançadas no livro Caixa;*
- *O ganho da empresa Trieste é apenas o lucro de suas vendas, que, como se verifica pelos documentos carreados, é mínimo;*
- *A inadimplência de um simples comprador seu cria dificuldades financeiras, as quais levaram à utilização das contas da Sra. Salvina, por procuração, para manter a empresa ativa e de forma correta, pois todos os seus lançamentos fiscais continuaram e continuam sendo lançados corretamente;*
- *Em algumas aquisições o Fisco interpretou que algumas empresas vendedoras eram inaptas, porém esses poucos fornecedores somente foram considerados inaptos posteriormente à aquisição das mercadorias por parte da Trieste, que, inclusive, pesquisava nos órgãos públicos a aptidão das fornecedoras;*
- *No ato da compra todas as empresas estavam aptas, portanto não pode ser imputado à autuada qualquer fraude, mesmo porque, se a intenção fosse fraudar o Fisco, ela jamais daria publicidade a seus atos, como sempre fez, lançando todos seus negócios e movimentações financeiras em seus respectivos livros contábeis,*
- *Pela análise dos próprios autos e da farta documentação a ele juntada, nota-se claramente que todos os negócios jurídicos entre Trieste e Tropicália, existiram, de fato e de direito, com lançamentos nos livros Caixas de ambas as empresas e com comprovações de pagamentos;*
- *Devem ser anuladas a declaração de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela autuada, bem como anulada a baixa de sua inscrição no CNPJ, restabelecendo-a de imediato, sob pena de a empresa encerrar suas atividades e causar prejuízos irreparáveis, inclusive com demissão de empregados;*
- *A multa aplicada foi inerente à declaração de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela impugnante em favor da Tropicália nos últimos cinco anos;*
- *Como demonstrado, todos os negócios jurídicos da Trieste com a Tropicália existiram de fato e de direito, jamais se tratando de meras simulações, restando claro que jamais a Trieste se prestou a ser empresa de aluguel da Tropicália;*
- *Apesar de a Tropicália ser representada por outro causídico, a Trieste obteve a informação de que ela recebeu multa nas mesmas proporções e pelo mesmo objeto, o que também parece ilegal, pois apenas uma das empresas poderia ser autuada.*

Requeru:

a) provar o alegado pela prova documental carreada e pelos documentos incluídos no processo administrativo;

b) como diligência, juntada aos autos, pela Receita Federal, dos últimos cinco impostos de renda da autuada e que se designe pessoa autorizada e competente para ouvir o contador responsável por sua contabilidade;

c) provar o alegado por outros meios de provas que se fizerem necessários, a fim de garantir o amplo direito de defesa.

Solicitou, de imediato, que a impugnação seja recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo e que sejam suspensos, até o trânsito em julgado na esfera administrativa, eventuais processos crimes, a aplicação da multa, mantendo apta a empresa autuada, bem como sua inscrição no CNPJ, sob pena de causar prejuízos irreparáveis.

Requeru, ao final, seja anulado o auto de infração, cancelando-se todas as suas sanções pecuniárias e/ou penais e/ou legais, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 45, e suas alterações, mantendo-se a empresa apta a exercer suas funções e atividades, mantendo-se ativa sua inscrição no CNPJ, afastando eventuais sanções penais a seus sócios e demais pessoas indicadas no auto de infração.

Pediu que a multa aplicada, na hipótese de sua manutenção, seja reduzida aos patamares legais, levando-se em conta a existência de fato e de direito dos negócios jurídicos que implicaram na sua imposição.

Em sua decisão, a DRJ-RPO houve por bem indeferir o pedido da Recorrente, sob o entendimento manifestado na ementa do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO SINDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005,2006,2007

MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que emitirem documento que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2005,2006,2007

DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixe de atender os requisitos legais.

Impugnação Improcedente.

"Crédito Tributário Mantido"

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos citados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O auto de infração que originou o presente processo administrativo é oriundo de procedimento de auditoria fiscal que identificou utilização e emissão de notas fiscais não correspondentes às efetivas movimentações de mercadorias, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. Destarte, foi lançado multa regulamentar correspondente ao valor das mercadorias na soma de R\$1.700.374,76 (um milhão, setecentos mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com lastro no artigo 490, II, RIPI/2002.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente rebate os termos da autuação a partir dos seguintes argumentos:

- (i) a Recorrente não é fornecedora cativa da Tropicália, pois atua no mercado de artefatos de couro há mais de 15 anos e possui diversos outros clientes;
- (ii) o fato do sócio da Recorrente ser esposo da suposta administradora de Tropicália não pode ser levando em conta para sustentar as acusações, visto que não haveria nada de incomum nas operações de compra e venda entre as empresas, dado o fato de a Tropicália fabricar calçados usando o couro como principal matéria-prima;
- (iii) a fiscalização não gerou apenas a imposição de multa pecuniária, mas sanções criminais, declaração de inaptidão e inexistência de fato e a suspensão do CNPJ da empresa, levando à paralisação de suas atividades, devendo essas sanções serem analisadas nesta oportunidade processual, pois tais sanções só poderiam produzir efeitos a partir de decisão definitiva em âmbito administrativo;

Ao fim, requereu em suma: (a) a suspensão das sanções impostas, tal como a paralisação do inquérito criminal, reativação do CNPJ e a suspensão da declaração de inaptidão; (b) seja reconhecido o cerceamento de defesa face ao indeferimento, pela primeira instância, do pedido de diligência, determinando-se a realização das provas e diligências pleiteadas na defesa preliminar.

No mérito, requer a anulação do auto de infração *in tela*, cancelando-se todas as sanções pecuniárias, penais e legais, nos termos no artigo 45 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, restabelecendo-se a aptidão da Recorrente para promover suas atividades.

Início o exame dos autos a partir da preliminar ventilada pela Recorrente.

Verifica-se de plano que a impugnação formulada pela Recorrente contempla pedido genérico de diligência, sem explicitar a necessidade da prova por ela pretendida, tampouco sem arrolar os quesitos que pretende ver respondidos, desatendendo ao comando contido no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 e alterações:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"(g.n.).

No mais, em linha com a decisão da instância de piso, não vislumbro como a juntada das 5 últimas declarações do imposto de renda e oitiva do contador responsável pela empresa poderia contribuir para o deslinde da questão posta nos autos, como requerido na impugnação.

Note-se ainda que a Recorrida foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar contraprova que levasse a conclusão diversa durante o curso da auditoria fiscal, todavia, preferiu quedar-se inerte, formulando o pedido de *diligência* para juntada dos documentos supracitados e oitiva do contabilista responsável pela empresa, que, repita-se, nada contribuem para o deslinde da controvérsia, mostrando-se, portanto, desnecessário.

Dessa forma, não vislumbro em que medida a negativa de diligência poderia implicar em cerceamento do direito de defesa como alega a Recorrente, direito esse que lhe foi plenamente assegurado.

Em hipótese tal qual a que se afigura nos autos, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção deste Colegiado assim se pronunciou:

"IPI - PEDIDO DE. RESSARCIMENTO – SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do Diploma Processual Administrativo Federal.[...]" ACÓRDÃO 3803-00.711 - CARF 3a. Seção. 3a. Turma Especial. ACÓRDÃO 3803-00.711 em 29/09/2010 -Publicado no DOU em: 18.07.2011

Por tais razões, afasto a preliminar arguida pela Recorrente por entender plenamente respeitado seu direito de defesa e passo à análise do mérito.

O termo de verificação fiscal dá nota da existência de esquema onde, resumidamente, a Recorrente recebia títulos de sua parceira Tropicália, descontando-os e capitalizando-se. Posteriormente o numerário ou era retornado à Tropicália para o pagamento de terceiros “laranjas”, ou o pagamento de tais sujeitos era feito diretamente pela Recorrente.

Tais empresas tinham por fim emitir documentos fiscais desacompanhados de mercadorias.

Por sua vez, as mercadorias supostamente correspondentes aos documentos fiscais eram adquiridas diretamente de “marreteiros” e vendedores autônomos de couro, sem a emissão de documento fiscal, à vista de serem esses sujeitos pessoas físicas.

De posse do documento fiscal e da mercadoria, dava-se aparente lisura à operação. Ocorre que os documentos fiscais não refletiam a operação de compra e venda que visavam acobertar, por *frios*.

Tal esquema viabilizava a fruição de créditos fiscais pela Tropicália, que de posse das notas fiscais podia escriturar créditos como se tais fossem legítimas aquisições de pessoas jurídicas, não de pessoas físicas – como de fato, restou comprovado –, onde não há crédito.

O artigo 167, §1º do Código Civil determina que:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; [...]"(g.n.)

Em hipóteses tais como a que se evidencia nos autos, onde há circulação de mercadorias e emissão de notas fiscais que não correspondem à mesma operação mercantil, partilho o entendimento de que deve ser aplicada a multa de igual valor comercial ao das mercadorias constantes do documento fiscal, na forma do artigo 490, II, do RIPI/2002.

Tal posição encontra respaldo em julgados deste Colegiado, como se vê no acórdão cuja ementa passo a transcrever:

*"Processo nº 10108.000755/2003-11 Recurso nº 340.750
Voluntário Acórdão nº 3102-00.497 - 1ª Câmara / 2ª Turma
Ordinária Sessão de 17 de setembro de 2009*

*Recorrente B. DOIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI Data do fato gerador: 26/02/2003 IPI. MULTA ARTIGO 490, II, DO RIPI /2002 Aplica-se a multa do art. 490, II, do RIPI /2002, quando comprovado que o contribuinte emitiu ou utilizou notas fiscais falsas, referentes a produtos que deveriam ter sido exportados. Recurso Voluntário Provido. ACÓRDÃO 3102-00.497 - Data de publicação: 17/09/2009."

No mais, relata ainda a autoridade autuante que os livros fiscais e contábeis da Recorrente foram preenchidos recentemente, o que aponta para a falta de escrituração das operações, realçando o indício de que as vendas foram feitas desacompanhadas de documentos fiscais idôneos.

Ato contínuo, embora a Recorrente alegue que tinha outros clientes em sua carteira, a fiscalização apurou que quase a totalidade das vendas eram feitas à Tropicália, especialmente nos anos de 2006 e 2007 (fls.17).

Sendo essas as provas coligidas pela fiscalização e frente à inexistência de contraprova que aponte para conclusão diversa, reputo acertada a lavratura do auto de infração.

Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão da representação fiscal para fins penais (fls.49), é bom lembrar que, conforme despacho de fls.108 datado de 27 de janeiro de 2011, determinou-se a suspensão da referida representação até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, como determina o artigo 3º da Portaria RFB nº 665/2008.

Já quanto à baixa de ofício do CNPJ da empresa, é bom dizer que referida medida é debatida nos autos do PAF nº 13855.003495/2010-08. Assim, qualquer pretensão que verse sobre o tema deve ser manifestada nos autos daquele processo. Não neste.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da instância singular tal como lançada.

Gilberto de Castro Moreira Junior